



APELAÇÃO CÍVEL N°. 0001660-32.2012.8.14.0070.  
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ABAETETUBA  
APELANTE: JARUMÃ RODOFLUVIAL LTDA  
APELADO: DEUZARINA QUARESMA DOS SANTOS.  
RELATORA: Desª. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. OBSTÁCULO À CONCESSÃO DE GRATUIDADE PARA IDOSO EM TRANSPORTE FLUVIAL. SENTENÇA FAVORÁVEL A CARACTERIZAÇÃO DO DANO MORAL. TESES RECURSAIS DE INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL E DESPROPORÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. FALTA DE PREENCHIMENTO DE REQUISITO BASILAR PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, QUAL SEJA: DE SOLICITAR O BILHETE COM ANTECEDÊNCIA DE, PELO MENOS, TRÊS HORAS EM RELAÇÃO AO HORÁRIO DE PARTIDA. ART. 3º, §2º, DO DECRETO N° 5.934/06. REFORMA INTEGRAL DA SENTENÇA. OBJETIVO EFETIVADO EM SEGURANÇA E DE FORMA GRATUITA. MERO DISSABOR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. UNÂNIME.

Vistos etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso de Apelação, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos três dias do mês de setembro de 2018.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Constantino Augusto Guerreiro.

Belém, 03 de setembro de 2018.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO Relatora APELAÇÃO CÍVEL N°. 0001660-32.2012.8.14.0070.  
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ABAETETUBA  
APELANTE: JARUMÃ RODOFLUVIAL LTDA  
APELADO: DEUZARINA QUARESMA DOS SANTOS.  
RELATORA: Desª. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO.

### RELATÓRIO

Vistos etc.

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por JARUMÃ RODOFLUVIAL LTDA, inconformado com a r. sentença prolatada pelo MM.º Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Abaetetuba, nos autos de Ação Indenizatória por Dano Moral (Proc. n.º 0001660-32.2012.8.14.0070) ajuizada por DEUZARINA QUARESMA DOS SANTOS, que julgou totalmente procedente os pedidos (CPC/73, art. 269, I), declarando existente o dano moral e condenando o apelante ao pagamento de indenização pelos danos morais no valor



de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser atualizado a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros moratórios legais de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado, além de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º do CPC/73.

Em suas razões (fls. 88/99), sustenta o Apelante, em suma, que a sentença merece reforma, eis que não caracterizado o alegado dano moral praticado pelo mesmo.

Defende que não houve qualquer dano à Apelada, uma vez que o fato ocorrido fora um mero dissabor, não gerando assim dano moral indenizável.

Alega que a abertura de vendas de passagens para o segundo ônibus era uma incerteza, pois dependeria da demanda do público que viesse a existir, e por isso a Apelada foi orientada a aguardar próximo a bilheteria para saber se passagens para o mesmo seriam vendidas, onde a mesma obteria sua gratuidade.

Afirma também que a Apelada não seguiu as orientações dadas pelos funcionários e se ausentou do local, impossibilitando os funcionários de ter a certeza de que a mesma ainda viajaria, sendo vedada a reserva de sua passagem, tendo em vista que a demanda por gratuidades é imensa e constante. Caso o fizesse, poderia vir a prejudicar outras pessoas que também fazem jus ao benefício.

Assevera que caso a Apelada estivesse presente no guichê no momento da abertura das vendas do segundo ônibus, teria conseguido sua passagem, como fora concedido aos outros beneficiários, preenchendo as 7 (sete) vagas gratuitas disponíveis no ônibus.

Defende que quando a autora voltou até a bilheteria, todas as gratuidades dos ônibus 1 e 2 já haviam sido disponibilizadas. Porém, a Apelante encontrou uma solução para o problema da passageira, disponibilizando à ela uma vaga destinada ao público pagante, mas de forma gratuita, solucionando ali seu problema, mesmo que ele tivesse sido causado pela Apelada.

Defende também que como fora reconhecido em sentença, o resultado final foi obtido pela Apelada, tendo em vista que a mesma conseguiu chegar ao seu destino sem qualquer dano.

Assevera que nenhum dos funcionários da Apelante poderia sair do seu posto para acompanhar a demandante até a roleta e explicar ao funcionário daquele setor que viajaria de forma gratuita em poltrona de público pagante, até porque este acompanhamento e informações foram dadas via telefone celular. Portanto, o funcionário que ali estava já tinha ciência do seu caso, assim como os demais funcionários do restante da rota, onde teriam liberado sua entrada e embarque imediatamente. Defende que não foi emitido bilhete de passagem no porto de Belém, tendo em vista que se tratada de cortesia não contabilizada na cota de cada viagem.

Defende também que tal explicação fora prestada a apelada, que foi orientada a apresentar apenas sua carteira de deficiente aos funcionários do ônibus. Logo, não houve nenhum deboche ou ironia, tendo em vista que mesmo que a requerente tendo se ausentado do guichê, os funcionários foram diligentes, tomando todas as medidas possíveis para permitir o acesso gratuito da passageira nos transportes constantes à rota Belém-Barcarena.

Assevera que caso os funcionários houvessem a ignorado, não teriam atuado no sentido de permitir o acesso gratuito da passageira aos transportes, ato não oneroso esse que fora dito em sua petição inicial.

Alega que nenhum direito da demandante foi prejudicado, sendo descabido o pedido de indenização deferido, afinal, nenhum ato ilícito por parte da Apelante foi cometido, tendo a situação como um claro exemplo de mero dissabor decorrente da ausência da requerente durante o período em que as cortesias para o segundo ônibus foram disponibilizadas, o que não impediu o acesso da mesma de forma gratuita aos transportes mesmo que as vagas reservadas estivessem ocupadas.

Menciona que a demandante não produziu nenhuma prova, seja documental ou testemunhal, de que fora vítima de descaso vexatório, afinal, a situação não lhe causou nenhum dano.

Cita que segundo o depoimento de duas testemunhas arroladas, a Apelada encontrava-se



com sua irmã, e que elas não aguardaram a abertura do carro 02 e compraram passagem (fl. 67-v). Cita ainda que segundo o depoimento da testemunha da empresa que a atendeu, Sra. Odinei Soares, depôs que realmente não havia mais gratuidades, que caso abrissem as vendas para o carro 02, ela marcaria bilhete para a Apelada, mas que ela saiu de perto do guichê e quando retornou não haviam mais vagas. Após o retorno dela, a funcionária depoente da empresa ligou para a gerência a fim de conseguir a gratuidade, onde a Apelada conseguiu embarcar de forma gratuita (fl. 67-v). Alega que o momentâneo aborrecimento reclamado pela autora não constitui elemento suficiente para ensejar a responsabilidade objetiva da ré, dissabor esse que, vale dizer, surgiu em virtude da culpa exclusiva da passageira que se ausentara no exato momento em que foram distribuídas as gratuidades para o segundo ônibus. Ao final, requer o conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de reformar a sentença, excluindo-se o dano moral. Requer, subsidiariamente, que caso entenda-se que deve ser mantida a sentença, reduza-se o valor indenizatório fixado pelo juízo monocrático, obedecendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. O apelo foi interposto tempestivamente (fls. 104), tendo sido recebido com efeito devolutivo apenas no tocante ao capítulo da sentença que determina o pagamento do adicional de interiorização atual e futuro. Em relação aos demais capítulos, o apelo foi recebido em seu duplo efeito legal (fl. 105). Foram opostos Embargos de Declaração, alegando obscuridade na Sentença, pois a mesma não dispõe do capítulo recebido apenas com efeito devolutivo, e requerendo o total provimento do duplo efeito legal do Recurso de Apelação (fls. 108/110). Os Embargos de Declaração foram acolhidos com efeito modificativo (fls.112), recebendo a Apelação em seu duplo efeito legal (fls. 112-v). Foram apresentadas CONTRARRAZÕES, pugnando pelo desprovimento do recurso e a manutenção da sentença recorrida (fls. 116/119). Os autos foram remetidos a este Tribunal (fls. 122). Foram inicialmente distribuídos no âmbito da antiga 5ª Câmara Cível Isolada (fls.123), tendo sido remetidos pelo Relator originário ao Ministério Público para manifestação (fls. 125/126). O Ministério Público deixou de emitir seu parecer, declarando ser desnecessária sua intervenção na ação, com base no art. 5º, inc. XV da recomendação nº 19 do Conselho Nacional do Ministério Público (fls. 127/129). Vieram-me os autos conclusos (fls. 131). É o relatório. Passo a proferir voto.

## VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo à sua análise de mérito.

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por JARUMÃ RODOFLUVIAL LTDA, inconformado com a r. sentença prolatada pelo MM.º Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Barcarena, nos autos de Ação Indenizatória por Dano Moral (Proc. n.º 001660-32.2012.814.0070) ajuizada por DEUZARINA QUARESMA DOS SANTOS, que julgou totalmente procedente os pedidos (CPC/73, art. 269, I), declarando existente o dano moral e condenando o apelante ao pagamento de indenização pelos danos morais no valor de R\$ 20.000,00, a ser atualizado a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros moratórios legais de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado, além de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º do CPC/73.



O cerne da discussão consiste em perquirir se cabe ou não indenização por dano moral no caso concreto, em decorrência da falta de reserva de vaga gratuita prioritária em transportes da empresa JARUMÃ RODOFLUVIAL LTDA, na qual faz o transporte fluvial e terrestre na rota Belém-Barcarena.

O juízo a quo entendeu caracterizado o dever de reparar o dano moral por afronta a lesão de bem imaterial constituinte da personalidade da pessoa, tal como a liberdade, a honra e a integridade da esfera íntima, causando sofrimento, dor física ou psicológica à vítima.

Analisando os autos, contudo, é válido destacar que a Apelante demonstrou interesse na resolução do problema, tendo em vista que em momento nenhum deixou de auxiliar a Apelada, fornecendo uma vaga extra junto ao público pagante, mas de forma gratuita, para que a mesma pudesse chegar ao seu destino, cumprindo com a mesma finalidade de uma vaga reservada ao público prioritário.

Sendo assim vislumbro que a situação ocorrida se trata de um mero dissabor cotidiano, já que a Apelada conseguiu efetivar seu objetivo em segurança e de forma gratuita, apesar do atraso.

É válido também ressaltar que o Decreto nº 5934/2006 estabelece em seu art. 3º, § 2º que:

Art. 3º Na forma definida no art. 40 da Lei nº 10.741 de 2003, ao idoso com renda igual ou inferior a dois salários-mínimos serão reservadas duas vagas gratuitas em cada veículo, comboio ferroviário ou embarcação do serviço convencional de transportes interestadual de passageiros.

§2º O idoso, para fazer uso da reserva prevista no caput deste artigo, deverá solicitar um único Bilhete de Viagem do Idoso, nos pontos de venda próprios da transportadora, com antecedência de, pelo menos, três horas em relação ao horário de partida do ponto inicial da linha do serviço de transporte, podendo solicitar emissão do bilhete de viagem de retorno, respeitados os procedimentos da venda de bilhete de passagem, no que couber.

Desta forma conforme se extrai dos autos a apelada chegou ao aludido terminal às 16:00 horas, sendo que a viagem de Belém para Abaetetuba tem como último horário 16:30h conforme documento em anexo, o que por si só já iria contra o estabelecido no Decreto 5934/2006, não garantido a apelada a reserva da vaga gratuita, posto que não preencheu o requisito basilar para a concessão do benefício, qual seja: de solicitar o bilhete com antecedência de, pelo menos, três horas em relação ao horário de partida.

Nesse sentido:

**APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL. RECUSA DE PASSAGEM GRATUITA A IDOSO. AÇÃO INDENIZATÓRIA, PELO RITO SUMÁRIO.**

Sentença que julgou procedente o pedido, condenando a empresa ré à devolução em dobro da passagem e ao pagamento de indenização no valor de R\$1.000,00 (hum mil reais). Irresignação do autor, pretendendo a majoração da verba compensatória, e da ré, objetivando a reforma integral da sentença. Preliminar de nulidade rejeitada. Sentença devidamente fundamentada, tendo sido respeitado o contraditório e a ampla defesa no rito eleito. Inexistência de afronta ao art. 5º, LV, e art. 93, IX, ambos da Constituição Federal. No mérito, inobstante a questão da legalidade ou não de a empresa ré recusar passagem gratuita de ônibus classificado como executivo, verifica-se que o autor não preencheu o requisito basilar para a concessão do benefício, qual seja: de solicitar o bilhete com antecedência de, pelo menos, três horas em relação ao horário de partida, conforme insculpido no art. 3º, §2º, do Decreto nº 5.934/06, que regulamenta o art. 40 da Lei nº 10.741/93. Recurso autoral desprovido. Recurso da ré provido, para reformar in totum a sentença e julgar improcedentes os pedidos da exordial. (TJ-RJ - APL: 00175126720148190206 RIO DE JANEIRO SANTA CRUZ REGIONAL 2 VARA CIVEL, Relator: LUIZ FERNANDO PINTO, Data de Julgamento: 21/10/2015, VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR, Data de Publicação: 23/10/2015) (grifo nosso).

Ante o exposto, conheço e DOU PROVIMENTO ao apelo, reformando integralmente a



---

sentença recorrida, tendo em vista que a apelada conseguiu efetivar seu objetivo em segurança e de forma gratuita e que o aborrecimento não passou de um mero dissabor.  
É como voto.

Belém, 03 de setembro de 2018.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO  
Relatora